



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA - CE

REF A tomada de preços nº TP/01/150721SDS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação do Centro de Referência da Assistência Social da Sede do Município de Reriutaba, Ceará.

HABITE ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epigrafe, vem por meio de seu representante legal ao final subscrito apresentar com fulcro legal no art. 109, e ss. Da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

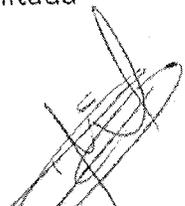
Em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que passa a expor a seguir:

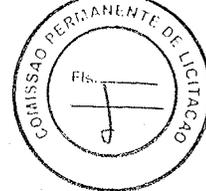
INICIALMENTE

Preliminarmente, esta recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação a interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado edital e acórdãos e pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, quem devem ser aplicados e que não foram observados na decisão recorrida.

1. DOS FATOS E PATENTES ILEGALIDADES NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Essa Ilma. CPL acolheu os argumentos de que a Fiança da HABITE ENGENHARIA, estaria maculada com vícios, concluindo que a mesma deveria ser inabilitada sem oportunizar, no entanto, a sua substituição.





Dispõe a Lei 8666/1993: Art.56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1Q. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro-garantia;

III- fiança bancária.

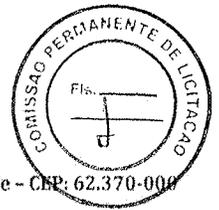
Compete exclusivamente ao contratado escolher, segundo suas conveniências, a espécie de garantia que prestará a administração pública - caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Entretanto, a substituição da garantia depende da concordância da administração pública.

Nesse sentido, a Lei 8666/1993: Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II — por acordo das partes: Entretanto, a substituição da garantia depende da concordância

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Marçal Justen Filho atenua o rigorismo legal: [1] 10) Substituição da Garantia A situação disciplinada na alínea "a" do inc. II não se identifica com a disciplinada pelo direito privado, na qual o credor tem maior liberdade em recusar qualquer modificação de garantia. Numa contratação administrativa, nada obsta que o particular pleiteie a substituição da garantia prestada, desde que a nova preencha os requisitos do ato convocatório. A Administração somente pode opor-se caso a garantia seja insuficiente. (grifou-se)





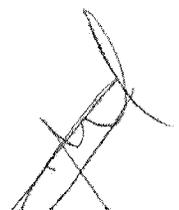
Nos tempos atuais de crise de político econômica, não restam dúvidas que a Administração Pública deve ter mais atenção com o dinheiro público gasto nas contratações administrativas, e, para economizar não tem segredo, é necessário buscar a proposta mais vantajosas que, só será ofertada se os procedimentos licitatórios forem regidos pela competitividade.

Não é de hoje, que o Poder Judiciário tem manifestado o seguinte entendimento sobre o processo licitatório:

"A adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos, ocasiona prejuízo não só da administração, como, também, da própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada e disputa e, em consequência, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator OtávioMansur, Recurso de Apelação n° 210562-1 em 21/06/1994).

Portanto, o excesso de formalismo no que tange a impossibilidade de substituição da garantia afronta os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como rigor excessivo, o que afronta o objetivo primordial da licitação, insculpido no art.3° da Lei 8.666/931.

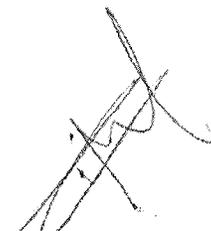
LICITAÇÃO — EXCESSO DE FORMALISMO — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE — ILEGALIDADE — "Administrativo e processual civil. Apelação cível. Deserção. Inocorrência. Licitação. Habilitação de pessoa jurídica. Falta de apresentação de procuração. Inexistência de vício na qualificado. Formalismo exacerbado. I. Deserção afastada, tendo em vista a complementação do preparo (art. 511, § 22, do

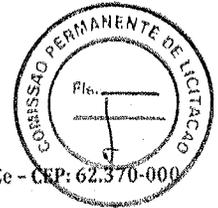




CPC). 2. Nos termos do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar apresenta-se como imposição constitucional as pessoas integrantes da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei. 3. A habilitação constitui a fase do procedimento na qual se analisa a aptidão dos interessados, isto é, avaliam-se as condições mínimas exigidas para participação do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os arts. 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993. Apuram-se, nesse momento, a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal. 4. No caso vertente, a comprovação do credenciamento do representante legal da empresa, muito embora devesse constar do Invólucro nº1, na forma do item 5.5 do edital de abertura do certame, não se inseria dentre os documentos especificamente destinados à demonstração de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal (itens b.1, b.2, b.3 e b.4 do Edital).

"Art.3g. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

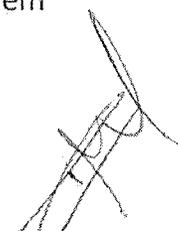


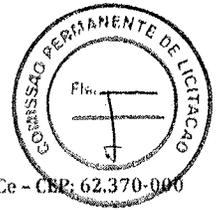


apresentação de procuração limita-se a identificar a pessoa que irá representar a empresa interessada na licitação, em nada repercutindo na lisura do certame. Sem embargo, de acordo com previsão expressa do item 4.3 do ato convocatório, essa omissão poderia ser suprida mediante indicação em carta de apresentação de documentos, o que efetivamente se verificou na hipótese. 6. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa e administração, finalidade precípua do procedimento licitatório. Precedentes do col.STJ." (TRF 3ª R. — AC 0005351-61.2007.4.03.6119/SP — 6º T. — Rel. Juiz Fed. Cony. Herbert de Bruyn — Die 28.02.2013 — p. 972)

Calha salientar, por oportuno, que o atendimento ao princípio da razoabilidade tem como finalidade evitar o excesso de formalismo em licitações públicas, ou, noutras palavras, evitar que o rigor formal viole o interesse público que, por sua vez, deve nortear todos os certames de licitação

A jurisprudência superior tem repudiado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme se lê do acórdão proferido no REsp 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, com a seguinte ementa:

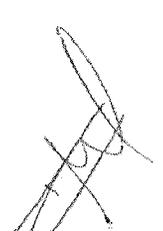


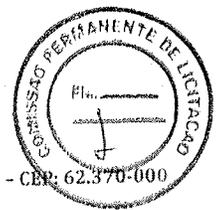


"Processual civil. Violação do art. 535 do CPC. Omissão afastada. Licitação. Serviços de oxigenoterapia. Autorização de funcionamento. Anvisa. Edital. Não exigência. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam licença de funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido."

Cite-se, ainda, o REsp 657906/CE, Relator Ministro JOSEDELGADO, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, com a seguinte ementa:

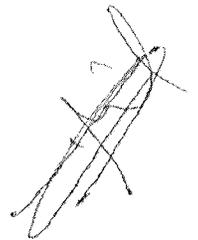
"Processo civil e administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Carta convite. Exigência editalícia com formalismo excessivo. Desclassificação. Ausência de plausibilidade. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-





a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes a capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido."

A partir desse novo contexto, busca-se tornar cada vez mais apropriado a delimitação do universo dos proponentes. Sendo assim, resta claro a ilegalidade da desclassificação da Recorrente, sendo necessário a reconsideração da r. decisão proferida em julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada /Classificada na TOMADA DE PREÇOS nº TP01160721/SIDU do Município de RERIUTABA – CE, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, após deferido a substituição da garantia.





2. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente, **HABITE ENGENHARIA EIRELI** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação- o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada /Classificada na TP/01/150721SDS do Município de Reriutaba-Ce por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, após deferido a substituição da garantia.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER, desde logo, carga dos autos do Processo Administrativo para que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, com o fito de remeter ao Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER, também, que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório com o fito de remeter ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

Nestes termos, pede deferimento,

De São Benedito – Ce, em 23 de Setembro de 2021.



Rodrigo Marques de Vasconcelos

CPF: 742.240.183-49

Representante Legal

Habite Engenharia Eireli

CNPJ: 04.597.124/0001-57